

SEI nº 9378799

REF.20584

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ *no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, V e IX do art. 102 da Constituição Estadual, conforme Ofício nº 9141705/2023/DR/PJUD/GAB/PGE-PI, de 11 de setembro de 2023, e Despacho PGE-PI/GAB/OFICIOS nº 1934/2023, de 13 de setembro de 2023, da Procuradoria-Geral do Estado, registrados no SEI 00003.005403/2023-10,*

R E S O L V E nomear, *sub judice*, por força de decisão judicial e condicionado à permanência da referida decisão proferida na Ação Ordinária nº 0801459-28.2022.8.18.0140, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **EDIVALDA DE FREITAS CERQUEIRA**, CPF 600.***.***-**, para exercer o cargo efetivo de Professora, Classe Superior com Licenciatura – “SL”, Nível I, Área Letras/Inglês, com jornada de 20 horas semanais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com lotação na 18ª Gerência Regional de Educação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 15 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí

(assinado eletronicamente)
MARCELO NUNES NOLLETO
Secretário de Governo

(assinado eletronicamente)
SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO
Secretário da Administração

SEI nº 9176691

REF.20585

LEI Nº 8.164, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023

Cria o Programa Estadual de Combate ao Cyberbullying Lucas Santos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual de Combate ao **Cyberbullying** Lucas Santos, que consiste em ações educativas direcionadas ao público escolar, com ênfase nos estudantes dos ensinos fundamental e médio da rede pública estadual e privada.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei entende-se por **cyberbullying** a prática reiterada e habitual de atos violência de modo intencional, exercida por indivíduo ou grupo de indivíduos contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar,

agredir, causar dor ou sofrimento, angústia ou humilhação à vítima, efetivada por meio da rede mundial de computadores - internet – envolvendo redes sociais, sites ou qualquer outro meio digital.

Art. 2º VETADO

Art. 3º O Programa tem como objetivo combater junto ao público escolar a prática do **cyberbullying**, apresentado como objetivos específicos:

- I - colaborar para o conhecimento da comunidade escolar sobre o significado de **cyberbullying**, as suas formas de expressão, efeitos para as vítimas e responsabilização para quem a realiza;
- II - fomentar a reflexão dos estudantes sobre a prática, e o sofrimento que enseja;
- III - fomentar ações de prevenção e combate à prática do **bullying** virtual;
- IV - esclarecer sobre os aspectos éticos e legais que envolvem o **cyberbullying**;
- V - conscientizar a comunidade escolar sobre os meios de auxílio às vítimas;
- VI - reforçar a necessidade de respeito aos direitos humanos e à individualidade de todas as pessoas, combatendo-se toda forma de discriminação.

Art. 4º É assegurado às vítimas de **cyberbullying** acesso prioritário aos serviços públicos de assistência médica, social, psicológica e jurídica, que poderão ser oferecidos por meio de parcerias e convênios.

Art. 5º As instituições públicas e privadas que mantêm páginas em sítios eletrônicos ou redes sociais têm a obrigação de manter a sua utilização conforme a Lei 12.695, de 23 de abril de 2014 e demais legislações aplicáveis.

§ 1º No caso de registro de comentários ou qualquer outro meio de **cyberbullying** nas páginas mencionadas no caput deste artigo, a instituição fica obrigada a registrar a prática, para fins de comprovação, e em seguida, promover a retirada das ofensas das páginas eletrônicas, comunicando-a imediatamente aos órgãos públicos competentes para adoção das providências cabíveis.

§ 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

- I - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerados as características da instituição e as circunstâncias da infração;
- II - em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 3º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 6º Aplica-se a multa prevista no § 2º do art. 5º desta Lei a pessoa física que for identificada praticando **cyberbullying**, observada as normas de capacidade jurídica previstas na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 7º Fica instituído, no âmbito do estado do Piauí, o “Dia Lucas Santos”, destinado à conscientização, prevenção e ao combate à prática do **cyberbullying**, a ser celebrado no dia 03 de agosto de cada ano, fazendo parte do calendário oficial do Estado.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, com a possibilidade de suplementação, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 28 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí

(assinado eletronicamente)
MARCELO NUNES NOLLETO
Secretário de Governo

(*) Lei de autoria do Deputado Franzé Silva, PT (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016)

SEI nº 9378325

REF.20586

LEI Nº 8.171, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo, ao Desenvolvimento Industrial e às Novas Tecnologias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo, ao Desenvolvimento Industrial e às Novas Tecnologias, no âmbito do estado do Piauí.

Parágrafo único. A política de que trata esta Lei será implementada mediante ações do Estado em articulação com os setores da sociedade civil organizada.

Art. 2º São objetivos da política que trata esta Lei:

- I - incentivar a criação e instalação de novas indústrias no Estado do Piauí;
- II - fomentar o desenvolvimento industrial e tecnológico no Estado do Piauí;
- III - estimular investimentos públicos e privados para o desenvolvimento sustentável das atividades de que trata esta Lei;
- IV - gerar oportunidades de emprego e aumento de renda nos setores alcançados pela política de que trata esta Lei;
- V - conceder benefício e gerar receitas para o Estado;
- VI - qualificar e capacitar jovens para o empreendedorismo e o desenvolvimento de novas tecnologias;
- VII - criar polos industriais regionalizados.

Art. 3º A Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo, ao Desenvolvimento Industrial e às Novas Tecnologias tem como diretrizes:

- I - o estabelecimento de ações permanentes e articuladas entre entes públicos e privados voltados ao incentivo à criação e instalação de indústrias no Estado do Piauí;
- II - **VETADO**
- III - o estabelecimento de parcerias com os municípios e entidades civis organizadas para a implantação e desenvolvimento da política de que trata esta Lei;
- IV - o incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento de novas tecnologias e ao desenvolvimento industrial sustentável.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo, na administração e na gerência dos programas criados para a efetivação da política de que trata esta Lei: